

A. I. Nº - 281074.0052/02-0  
**AUTUADO** - PROMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JEZONIAS CARVALHO GOMES  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 02.12.2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0416-04/02

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovada a saída da mercadoria do território baiano. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/08/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 7.126,60, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias que transitaram acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadorias nº 2002.07.24.14.51/IBN1237-8 e acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 175.420 e 175.421, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues neste Estado.

Tempestivamente, em 06/09/02, o autuado interpôs defesa ao presente lançamento. Nela, o defendente assevera que o Passe Fiscal de Mercadorias em questão não foi emitido, em razão de defeito no equipamento emissor do Posto Fiscal. Em consequência, o motorista foi liberado para seguir a viagem, sem que lhe fossem entregue nenhum passe fiscal. Aduz que, só agora, com a ciência da presente autuação, ficou sabendo que o Passe Fiscal em questão tinha sido registrado no sistema da SEFAZ-BA.

O autuado assevera que as mercadorias saíram do Estado da Bahia pelo Posto Fiscal de Loreto, na divisa da Bahia com Sergipe. Frisa que as notas fiscais não apresentam carimbos de Postos Fiscais do Estado de Sergipe porque os servidores da SEFAZ-SE estavam em greve. Afirma que as mercadorias foram entregues diretamente aos clientes, conforme comprovam os CTRCs nºs 75834 e 75835 (fls. 19 e 21). Como prova de suas alegações, o defendente juntou aos autos cópias autenticadas em cartório dos seguintes documentos: petição da Construtora Santa Maria Ltda. à SEFAZ-SE; Nota Fiscal nº 175.420; declaração da Construtora Santa Maria Ltda.; livro Registro de Entrada da Construtora Santa Maria Ltda.; Nota Fiscal nº 175.421 com declaração do cliente recebedor, no verso. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, após afirmar que não está provada nos autos a não emissão do passe fiscal, o autuante assevera que efetuou contato telefônico com o gestor do Sistema de Passes Fiscais e não conseguiu localizar nenhuma cópia do passe fiscal em questão assinada pelo motorista. Em seguida, o autuante diz que “como hipótese, a não emissão é possível, mas o servidor, nessas circunstâncias, é orientado a cancelar de imediato o Passe não impresso, providênciaria que não deve ter sido adotada”.

Prosseguindo em sua informação fiscal, o autuante afirma que a documentação apresentada pelo defendente comprova a saída das mercadorias do território baiano. Diz que a Nota Fiscal nº 175.420 foi escriturada no livro Registro de Entradas do destinatário, e a Nota Fiscal nº 175.421

possui carimbo do Posto Fiscal de saída do Estado da Bahia (Posto Francisco Hereda). Ao final, opina pela improcedência da autuação.

## VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado apresentou photocópias, autenticadas em cartório do livro Registro de Entrada de um dos destinatários (fl. 24), onde está escriturada a Nota Fiscal nº 175.420, a qual acobertou o transporte de parte das mercadorias que foi objeto da autuação. Quanto à Nota Fiscal nº 175.421, o autuado apresentou photocópia, autenticada em cartório do documento fiscal (fl. 25), onde está evidenciado, pelo carimbo do Posto Fiscal Francisco Hereda, que a mercadoria saiu do território baiano. Dessa forma, entendo que restou provada a improcedência da presunção que lastreou o presente lançamento.

Um outro fato que fortalece a improcedência da autuação é a insegurança na comprovação da emissão ou não do passe fiscal em questão, uma vez que o autuante expressamente admitiu que “como hipótese, a não emissão é possível, mas o servidor, nessas circunstâncias, é orientado a cancelar de imediato o Passe não impresso, providência que não deve ter sido adotada”.

Deixo de aplicar a multa pela falta de “baixa” do passe fiscal, pois não estou convicto que o mesmo tenha sido efetivamente emitido e, ante a existência de dúvida, a minha decisão passa a ser a favor do contribuinte.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281074.0052/02-0**, lavrado contra **PROMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR